



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Administração, instituída pela Portaria nº 003/2021 de 04 de Janeiro de 2021, apresenta Justificativa para Prestação de Serviços de Borracharia, montagem de pneus e consertos de câmara de ar, para esta Prefeitura, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de Prestação de Serviços de Borracharia, montagem de pneus e consertos de câmara de ar, para esta Prefeitura;

Considerando que a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Borracharia, montagem de pneus e consertos de câmara de ar, para esta Prefeitura, destina-se a esta casa para manutenção dos serviços administrativos.;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **TIAGO DOS SANTOS DA COSTA 07763706503** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia*

MAR

JM



Pág. 26
JFM

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA**

escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.^o 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **TIAGO DOS SANTOS DA COSTA 07763706503** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos e sessenta reais), para Serviços de Borracharia, montagem de pneus e consertos de câmara de ar, para esta Prefeitura, até 31 de dezembro de 2023.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 27034 – Secretaria Municipal de Educação
PA: 2091 – Manutenção e Densenv. Do Ensino Fundamental
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros pessoa jurídica
FR: 15000000 - Próprios

UO: 27008 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
PA: 2037 – Manutenção e Func. da Sec. Municipal de Obras e Serviços Urbanos
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros pessoa jurídica
FR: 15000000 – Próprios


UO: 27011 – Secretaria Municipal de Agricultura
PA: 2044 – Manutenção e Func. da Sec. Municipal de Agricultura
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serv. Terceiros pessoa jurídica
FR: 15000000 – Próprios

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal de Pacatuba, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 27 de Março de 2023.


JAILTON GOMES DE MELO
Secretário de Transporte

**Ratifico.
Em, 28 de Março de 2023.**


MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal
de Pacatuba

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.